



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48340.002522/2019-30

INTERESSADO: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. **ASSUNTO**

1.1. Consulta Pública sobre proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Carta CCEE nº CT-CCEE - 0623/2019 (SEI nº 0290907).
2.2. Ofício ANEEL nº 323/2017-DR/ANEEL (SEI nº 0296950).

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de abertura de Consulta Pública sobre propostas de ajustes no Decreto 5.177, de 2004, e revogação do artigo 50 do Decreto 5.163, de 2004, com o objetivo de simplificar o acesso ao ACL e trazer segurança às negociações a serem realizadas nesse Ambiente.

4. **ANÁLISE****Acesso ao Ambiente de Contratação Livre - ACL**

4.1. O consumidor que pretende migrar do Ambiente de Contratação Regulada - ACR para o ACL tem que atender os requisitos estabelecidos nas normas do Setor Elétrico, entre esses, associar-se à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou nela ser representado por um agente denominado Comercializador Varejista.

4.2. Com a ampla divulgação relativa ao ACL, associado com o amadurecimento desse Ambiente, uma grande quantidade de pequenos consumidores estão migrando do ACR para o ACL em busca de uma melhor forma de gerir seus custos associados à compra de energia elétrica. Nesse contexto, destaca-se a figura do Comercializador Varejista na construção de um mercado organizado, com a separação entre varejo e atacado.

4.3. Cabe ressaltar a ausência de uma definição clara da fronteira entre os mercados atacadista e varejista, com o objetivo de se evitar uma proliferação de agentes diretamente representados na CCEE. Este tema foi objeto de análise na Consulta Pública MME nº 33, de 2017.

4.4. Dentro desse contexto, a CCEE, na Carta CT-CCEE-0623/2019, de 28 de maio de 2019 (SEI nº 0290907), tendo por base os dados do mês de março/2019, ressalta que possui 6.067 (seis mil e sessenta e sete) consumidores associados, sendo 85% (oitenta e cinco por cento) classificados como consumidores especiais e 14% (quatorze por cento) como consumidores livres.

Comercializador Varejista

4.5. A figura do Comercializador Varejista foi criada com o objetivo de auxiliar a migração de consumidores de menor porte para o ACL.

4.6. Esse agente setorial foi regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Normativa nº 654, de 24 março de 2015, e representa consumidores no mercado livre de energia, ficando responsável por toda operação de seus representados, desde a migração até a gestão de procedimentos operacionais, como modelagem, medição, contabilização e obrigações financeiras junto à CCEE.

4.7. Para consumidores com pequena demanda, que não possuem conhecimento, estrutura ou equipe técnica especializada no setor elétrico, o comercializador varejista representa uma forma de reduzir a complexidade de adesão ao ACL. Dessa forma, o cumprimento de todas as obrigações perante à CCEE, desde a habilitação técnica para modelagem, até as obrigações financeiras, como liquidações e encargos, entre outros, ficam sob responsabilidade desse comercializador.

4.8. A proposta encaminhada pela CCEE na Carta nº CT-CCEE - 0623/2019 (SEI nº 0290907) tem como objetivo promover uma evolução na metodologia existente do acesso ao ACL de determinada classe de consumo, de modo a simplificar o acesso e trazer a segurança às negociações a serem realizadas, além de promover a expansão da figura do comercializador varejista.

4.9. Com o objetivo de ampliar essa discussão, as figuras 1 a 4 (abaixo) apresentam dados nos quais se verifica que os consumidores especiais representam o maior número de agentes na CCEE (66,4%), maior quantidade de pontos de medição e ativos modelados (quando comparados com consumidores livres), e que há um número muito inferior de comercializadores varejistas que representem esses consumidores. Assim, em um universo de 5.456 consumidores especiais, há 13 comercializadores varejistas, sendo que desses 13, apenas 6 representam consumidores na CCEE, conforme posição de junho/2019.

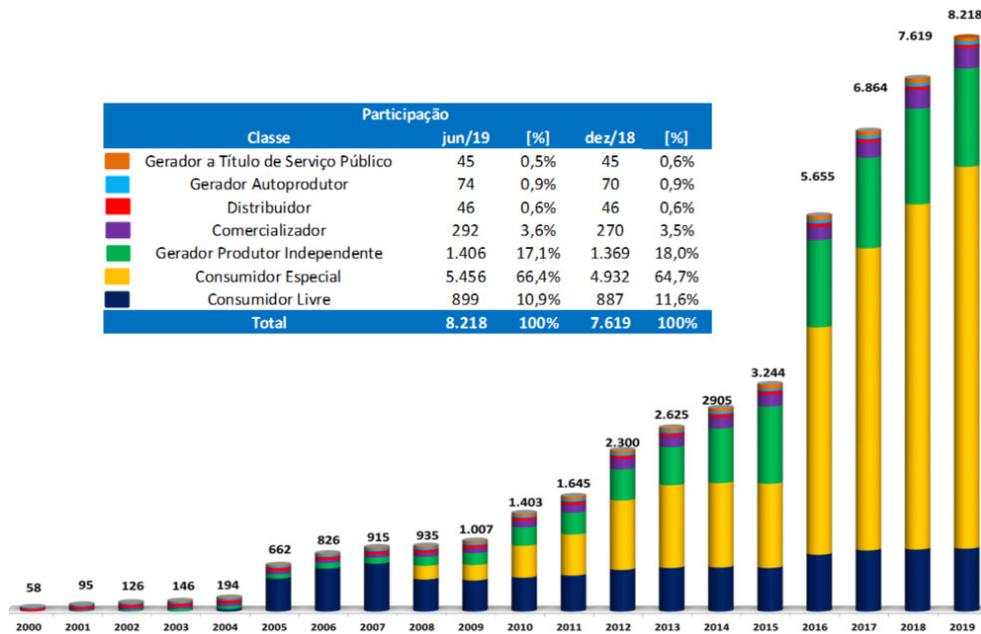


Figura 1: Agentes na CCEE - posição junho/2019 (Fonte: CCEE)

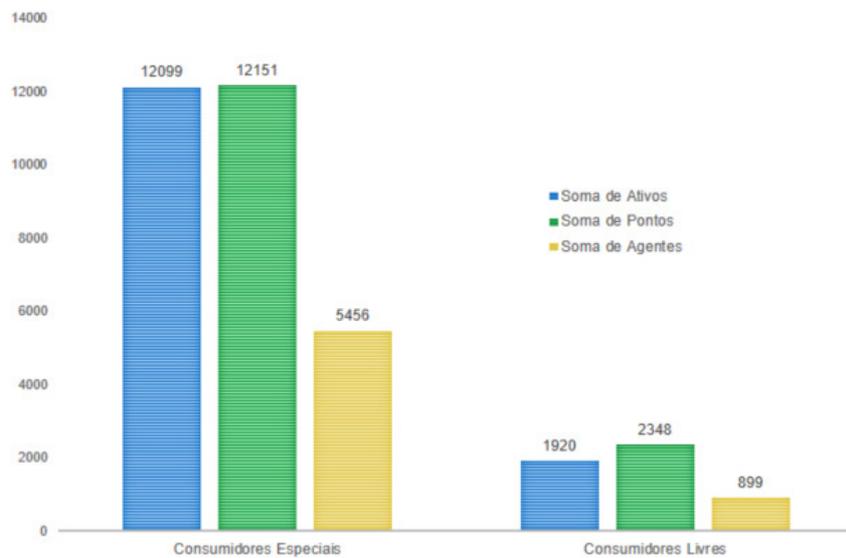


Figura 2: Agentes consumidores na CCEE: ativos e pontos de medição - posição junho/2019 (Fonte: CCEE)

SIGLA	RAZÃO SOCIAL
CPFL BRASIL VAREJISTA	CPFL BRASIL VAREJISTA S.A.
COMERC POWER	COMERC POWER TRADING LTDA.
COPEL COM	COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.
EDP C	EDP - COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA.
MEGA WATT	MEGA WATT COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ENGIE BR CVE	ENGIE COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA.
FOCUS	FOCUS ENERGIA LTDA
CDSA	ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA S.A.
NOVA ENERGIA	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.
QUANTA GERAÇÃO	QUANTA GERAÇÃO S.A.
AES TIETE INTEGRÁ	AES TIETE INTEGRÁ SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
EDP VAREJISTA	EDP COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA LTDA.
ESFERA	ESFERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

Figura 3: Agentes comercializadores varejistas na CCEE - posição junho/2019 (Fonte: CCEE)

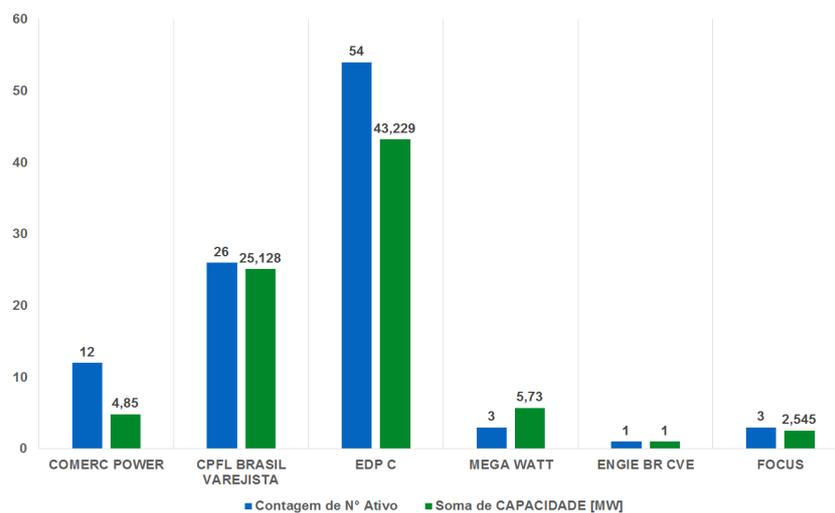


Figura 4: Ativos de consumo modelados nos Comercializadores Varejistas - posição junho/2019 (Fonte: CCEE)

4.10. A Nota Técnica nº NT CCEE-0037/2019, de 28 de maio de 2019, anexa a essa Carta (SEI nº 0290907), apresenta a metodologia atual de acesso ao ACL, a necessidade das atividades do agregador de medição e do fornecedor de última instância, além de indicar o legado de consumidores em regime anterior à proposta, os principais pontos de atenção, a experiência internacional de funcionamento do mercado de varejo, bem como as propostas de ajuste no Decreto 5.177/2004 e revogação do artigo 50 do Decreto 5.163/2004.

Tratamento do legado relativo aos consumidores com carga igual ou inferior ao limite a ser estabelecido

4.11. A proposta para Consulta Pública busca separar o atacado do varejo, tendo como referência a carga inferior ou igual a 1.000 kW.

4.12. Com relação aos consumidores com carga igual ou inferior a 1.000 kW que atualmente participam do ACL, os quais aderiram à Câmara antes do Decreto e que não quiserem ser representados pelo varejista, poderão manter sua condição.

4.13. Porém, caso esses agentes optem por serem representados via varejista e alterar a sua situação original, essa nova opção será de forma irretroatável, ou seja, não poderá ser modificada.

Limite a ser estabelecido

4.14. A Consulta Pública MME nº 33, de 2017, sugeriu como limite a carga igual ou inferior a 1.000 kW.

4.15. Porém, gostaríamos de ressaltar a visão da ANEEL sobre o tema aqui em análise, manifestada na contribuição à CP nº 33/2017 (Ofício nº 323/2017-DR/ANEEL; SEI nº 0296950), conforme descrito abaixo:

"32. A ANEEL entende como positiva a proposta de separação entre atacado e varejo para comercialização de energia elétrica. Assim, entende que representação dos consumidores com carga inferior a 1 MW de demanda contratada por um varejista no âmbito da CCEE é adequada. Mas, acredita que a carga definida de 1 MW pode ser majorada, conforme dados expostos mais adiante.

33. É salutar que se avalie, inclusive, a possibilidade de, gradualmente (respeitando-se os contratos até o final de cada vigência), impedir a adesão/permanência de unidades consumidoras diretamente à CCEE. Tal medida não impediria que grandes corporações e grupos econômicos atuassem no ACL diretamente, uma vez que a Comercialização Varejista (REN.573/2013) prevê a possibilidade de habilitação de varejista cuja representação pretendida se restrinja a: (i) grupo societário, com participação mínima de 5%; e (ii) complexo industrial ou comercial a que alude a Lei nº 9.074/1995. Para esses varejistas, os requisitos para sua habilitação pela CCEE são simplificados.

34. De acordo com dados da contabilização de maio de 2017, 4.048 consumidores especiais e 995 consumidores livres são agentes da CCEE. Eles representam 8.238 e 1.386 pontos de consumo ou unidades consumidoras cadastradas, respectivamente.

35. Portanto, pode-se afirmar que, caso a obrigação de que trata o § 6º do art. 16 da proposta apresentada pelo MME fosse aumentada para 3 MW e sempre existisse, ter-se-ia ainda 995 consumidores na CCEE sem representação por um varejista, o que, em princípio, ainda representa uma quantidade elevada de agentes dessa classe."

4.16. Assim, observa-se um ponto adicional para análise, qual seja, o limite de carga igual ou inferior a 3.000 kW.

Pontos e contrapontos da proposta

4.17. Com relação aos pontos e contrapontos da proposta, cabe aqui extrair a tabela apresentada pela CCEE no documento Carta CCEE nº CT-CCEE - 0623/2019 (SEI nº 0290907):

CATEGORIA	PONTOS	CONTRAPONTO
Consumidores	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de contratação de produtos personalizados; • Eficiência na comercialização; • Para um consumidor com um perfil mais conservador o varejista assumiria todos os riscos e obrigações do risco comercial de operar no mercado livre; 	<ul style="list-style-type: none"> • Possível aumento de custo de transação para os consumidores, em razão da transferência da assunção comercial do consumidor para o varejista;
Comercializador	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento de representatividade perante o mercado; • Possibilidade de criação de produtos variados ao mercado; • Aprimoramento na gestão de portfólio de contratos; 	<ul style="list-style-type: none"> • Concentra todos os custos financeiros dos representados; • Arca com custos de eventual inadimplência (desligamento x liminares); • O comercializador regular (não varejista) deve perder mercado;

Geradores	<ul style="list-style-type: none"> • Reduz risco de rateio por inadimplência de pequenos consumidores; • Reduz custos de gestão contratual; 	<ul style="list-style-type: none"> • Reduz o número de participantes no mercado comprador;
Distribuidores	<ul style="list-style-type: none"> • Concentra tratativas sobre migração e gestão dos pontos de medição; • Permite a possibilidade de oferta de novos serviços; 	<ul style="list-style-type: none"> • Custo adicional, caso consumidores inadimplentes (com liminares) retornem para o cativo -> onera consumidores do ACR;
CCEE (Mercado)	<ul style="list-style-type: none"> • Permite a migração para um mercado maduro; • Facilita a implementação de bolsa e clearing house; • Possível redução do risco de inadimplência no MCP; 	<ul style="list-style-type: none"> • Possíveis reclamações / contestações direcionadas contra CCEE (e ANEEL);

Tabela I: Pontos e contrapontos da proposta (Fonte: CCEE)

Propostas de Decreto

4.18. Como o MME estuda flexibilizar os limites de contratação no ACL, reduzindo-se gradualmente os limites de carga dos consumidores, tal situação ensejará o aumento de consumidores elegíveis a participação no mercado livre, o que pode aumentar o quantitativo de consumidores na CCEE e intensificar a pulverização do ACL, tendo como consequência um mercado de varejo, e não de atacado.

4.19. As propostas de alterações constam da Minuta de Decreto (SEI nº 0297088), a qual destacamos:

Art. 1º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos nos incisos VIII e X do §2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004.

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores, detentores de carga inferior ou igual a 1MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista.

§ 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham obtido registro na CCEE não serão atingidos pelo disposto no § 4º.

§ 6º Caso o consumidor disposto no § 5º opte por ser representado, conforme disposto no § 4º, essa opção será irrevratável.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4.20. Sugere-se as seguintes alterações no art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004:

a) inclusão do termo "inciso VIII" no caput. Justificativa: Dar mais clareza ao dispositivo, visto que os consumidores especiais não estavam sendo citados no caput artigo, mas sim no desenvolver desse artigo.

b) inclusão dos parágrafos 4º ao 6º. Justificativa: definição dos limites entre atacado e varejo, além do estabelecimento da aplicação da regra para os agentes já cadastrados junto a CCEE.

4.21. Sugere-se a revogação do art. 50 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, pois esse artigo se tornará ineficaz com as propostas apresentadas no item anterior:

Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004

“Art. 50. Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara.”

4.22. Ainda que isso constitua uma barreira para migração, trata-se de medida necessária e embrionária na formação de um ambiente de atacado com garantias financeiras robustas e liquidação menos arriscada, buscando uma ampliação do mercado livre com responsabilidades, maior eficiência e sustentabilidade.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Minuta de Portaria para abertura da Consulta Pública (SEI nº 0296970).

5.2. Minuta de Decreto - alterações nos Decretos nº 5.177/2004 e nº 5.163/2004 (SEI nº 0297088).

6. CONCLUSÃO

6.1. A medida proposta nesta Nota Técnica tem como objetivo aprimorar o ambiente de atacado do mercado de energia elétrica brasileiro, buscando uma maior eficiência e sustentabilidade para o mercado livre de energia elétrica.

6.2. A SEE não identifica óbice do ponto de vista econômico na Minuta de Decreto proposta, a qual reflete o interesse público a busca pela segurança e eficiência do ACL.

6.3. Desta feita, recomenda-se que o texto da minuta de Decreto contendo as sugestões de alteração nos Decretos nº 5.177/2004 e nº 5.163/2004 seja disponibilizada pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para Consulta Pública, por 15 dias, objetivando a análise e contribuições da sociedade.

6.4. Para a realização desta Consulta, recomenda-se que sejam disponibilizados, além da Minuta de Decreto (SEI nº 0297088), que será objeto das contribuições, esta Nota Técnica (SEI nº 0295664), a Carta CCEE nº CT-CCEE - 0623/2019 (SEI nº 0290907), o Ofício ANEEL nº 323/2017-DR/ANEEL (SEI nº 0296950), que subsidiam tal proposta.

6.5. Adicionalmente, sugere-se o envio à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Nota Técnica e da Minuta de Portaria para abertura de Consulta Pública (SEI nº 0296970), para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 02/08/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico Substituto(a)**, em 02/08/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0295664** e o código CRC **2AC4B95D**.